



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720086/2011-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1302-000.495 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de junho de 2017
Assunto Sobrestamento de processo
Recorrente EMS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem sobrestar o processo para aguardar o julgamento do recurso especial interposto em face do processo administrativo nº 16643.000392/2010-61, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogerio Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ester Marques Lins de Sousa, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-39.079, proferido em 23 de maio de 2012, pela 1ª Turma da DRJ São Paulo I - SP, mediante o qual aquele colegiado acordou por unanimidade de votos, em rejeitar a alegação de decadência e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, conforme consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 31/12/2010 FATOS PASSADOS. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. REPERCUSSÃO EM EXERCÍCIOS FUTUROS. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESCRITURAÇÃO. DOCUMENTOS. GUARDA. PRAZO.

O contribuinte está sujeito à fiscalização de fatos ocorridos em períodos passados quando eles repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, devendo conservar os documentos de sua escrituração, até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A operação consistente em constituir pessoa jurídica desprovida de atividade operacional, por breve período de tempo, sem propósito negocial justificado a não ser o de servir de veículo para a geração de ágio e sua posterior transferência para àquela que lhe deu causa, caracteriza fraude, qualificando a conduta infracional e motivando o agravamento da multa de ofício.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2010 INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. EMPRESAS DO MESMO GRUPO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO.

O registro do custo de incorporação de ações de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da incorporadora deve ser feito pelo valor do patrimônio líquido, sendo vedado o reconhecimento de ágio com base em rentabilidade futura nessa operação, por faltar, à luz da Teoria da Contabilidade, a necessária independência entre as partes envolvidas.

INCORPORAÇÃO PATRIMONIAL ÀS AVESSAS. EMPRESA CONTROLADA INCORPORANDO A EMPRESA CONTROLADORA. TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO FORMADO POR INCORPORAÇÃO DE AÇÕES DE OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO. AMORTIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

Na operação de incorporação às avessas, na qual a controlada incorpora a sua controladora, o ágio registrado na contabilidade desta, decorrente de anterior incorporação de ações de outra empresa do mesmo grupo econômico e que é absorvido pela controlada, não será reconhecido como ativo diferido, nem sua amortização será dedutível para fins fiscais, por faltar os pressupostos contábeis para qualificar tal valor como ágio.

O lançamento refere-se a IRPJ e CSLL em decorrência das seguintes infrações, conforme demonstrado na tabela abaixo extraída do acórdão recorrido:

IRPJ	
Infração	001 – AMORTIZAÇÃO VALORES NÃO AMORTIZÁVEIS
Enquadramento legal	Art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249/95;nº 9.249/95; Arts. 247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299, 324, §§ 1º, 2º e 4º, 325, 385 e 251 e parágrafo'único, 299, 324, §§ Iº, 2º e 4º, 325, 385 e 386 do RIR/99.
Infração	002 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES
Enquadramento legal	Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 509 do RIR/99.
Infração	003 – EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL EXCLUSÕES INDEVIDAS
Enquadramento legal	Arts. 250, inciso I, 251, parágrafo único, do RIR/99.

CSLL	
Infração	001 - CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Enquadramento legal	Art 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 57 da Lei nº 8.981/95; Art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249/95; Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02.
Infração	002 - CSLL – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

Enquadramento legal	Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 28 da Lei nº 9.430/96; Art. 273 do RIR/99; Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.127/08.
Infração	003 - CSLL - BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES
Enquadramento legal	Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95; Art. 37 da Lei nº 10.637/02; Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.127/08.

O enquadramento legal das multas proporcionais é o artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007 e o dos juros de mora é o artigo 28 c/c artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/1996.

Os principais fatos relacionados às operações que deram origem ao ágio objeto de amortização, foram sintetizados no relatório do acórdão recorrido, do qual se extrai:

a. A empresa EMS S/A, CNPJ 57.507.378/0001-01, sociedade por ações, de capital fechado, iniciou suas atividades em 17/12/2002, tendo como sócios Carlos Eduardo Sanchez — CPF 028.772.178-76 e Nanci Sanchez - CPF 524.436.718-87;

b. A empresa EMS INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 06.266.047/0001-88, sociedade por ações, de capital fechado, foi adquirida pelas empresas SALTMONT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ 05.403.331/0001-96, através de seu sócio Carlos Eduardo Sanchez, e SALTRIVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 05.403.348/0001-43, através de sua sócia Nanei Sanchez, tendo aquela permanecido no Grupo EMS no breve período de 15/12/2004 a 29/07/2005 (aproximadamente oito meses).

c. As Fichas Cadastrais da Jucesp informam que os sócios Carlos Eduardo Sanchez e Nanei Sanchez figuraram como diretores nas duas empresas, EMS S/A e EMS INVESTIMENTOS S/A, nos períodos de 2004 a 2005;

d. A EMS Investimentos S/A aprovou, em assembleia geral extraordinária realizada em 29 de dezembro de 2004, a incorporação da totalidade das ações da EMS S/A pelo valor de R\$ 926.642.000,00, fixado com base num potencial de lucratividade futura (metodologia de fluxo de caixa futuro descontado), segundo valores de mercado em 30 de novembro de 2004, conforme laudo elaborado por empresa de consultoria;

e. Incorporadas as ações da EMS S/A, a EMS Investimentos S/A teve seu patrimônio aumentado em R\$ 926.642.000,00, mediante a emissão de 140.000.000 novas ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão total de R\$ 926.642.000,00, sendo R\$ 140.000.000,00 o valor do aumento do capital e R\$

786.642.000,00 o valor da Reserva de Capital — Ágio na emissão de ações decorrente da incorporação das ações da EMS pelo valor de mercado, conferindo-se aos acionistas novas ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, sendo que uma ação da EMS passou a corresponder a sete ações da EMS Investimentos, ficando assim distribuídas: Carlos Eduardo Sanchez — recebeu sete novas ações, Nanci Sanchez — recebeu sete novas ações e EMS Sigma Pharma Participações S/A — recebeu 139.999.986 ações;

f. A contribuinte apresentou o Razão de **novembro/2004** e o Livro Diário nº 2 de 2005 da EMS Investimentos S/A, constando naquele os registros nas contas de investimento na EMS S/A (R\$ 145.281.215,03) e, do ágio correspondente (R\$ 781.360.784,97), embora o investimento na EMS tenha sido efetuado apenas em **dezembro/2004**, como atestam a Ata da Assembléia Geral, de 15 de dezembro de 2004, em que ocorreu a compra da empresa Sol Collection e a sua transformação na EMS Investimentos S/A (doc. 21), e a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da EMS Investimentos S/A, de 29 de dezembro de 2004 (doc. 38);

g. A empresa não apresentou quaisquer motivos ou benefícios sobre a constituição da EMS Investimentos S/A, apresentando praticamente zerados todos os campos das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica da EMS Investimentos S/A, 2004 e 2005 (fls. 529 a 571), registrando apenas as movimentações relativas à participação societária da EMS S/A, demonstrando a ausência de operações e empregados;

h. O ágio registrado quando da incorporação de ações da EMS **não foi pago**, conforme se observa da contabilização desse ágio na EMS Investimentos S/A:

ATIVO (R\$)	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Investimento EMS 145.281.215,03	Capital 140.000.000,00
Ágio 781.360.784,97	Reserva de Capital 786.642.000,00

i. Em julho de 2005, com a incorporação da controladora EMS Investimentos S/A pela então controlada EMS S/A, o referido ágio passou a ser amortizado por esta;

j. A EMS S/A informou, na linha 47 — Demais Aplicações em Despesas Amortizáveis, no Ativo (ficha 36 A) da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, o valor de R\$ 788.477.711,19 (superior ao ágio surgido na incorporação, de R\$ 781.360.784,97), tendo explicado que esse valor se tratava de ágio na incorporação da EMS Investimentos e que essa contabilização se dera de acordo com o inc. II, do art. 385 do RIR/99 (doc. 006, item 8);

k. Pelos registros dos Razões apresentados (doc. 27), as seguintes contas do ativo diferido compuseram o valor informado na DIPJ/2006:

CONTA CONTÁBIL	TÍTULO	DÉBITO/ CRÉDITO
133.210.00008	Ágio Incorporação EMS INVEST. S/A	781.360.784,97
133.210.00002	Ativo Dif. SAP Implantação	7.116.926,22
TOTAL		788.477.711,19

l. Depois de analisar as respostas dadas a intimações para explicar inconsistência nos valores informados em suas Dipj e de analisar o Lalur referente ao ano-calendário 2010, concluiu-se que os reais valores referentes à amortização do ágio foram os seguintes:

	Ficha/Linha	Valor Amortizado	
		ha 6 A	A (Lalur)
2005/2004	Ficha 06A/linha 36	-	-
2006/2005	Ficha 05A/linha 20	78.136.078,50	-
2007/2006	Ficha 06A/linha 38 - Ficha 09A/49	156.272.157,00	-
2008/2007	Ficha 06A/linha 43 - Ficha 09A/46	53.132.533,38	103.139.623,62
2009/2008	Ficha 05A/linha 21 - Ficha 09A/44	53.132.533,32	103.139.623,68
2010/2009	Ficha 05A/linha 21 - Ficha 09A/44	53.132.533,32	103.139.623,68
2010/2010	Ficha 05A/linha 21 - Ficha 09A/44	22.138.555,55	42.974.843,20
2011/2010	Ficha 06A/linha 50 - Ficha 09A/78	4.427.711,26	8.594.968,64
Soma		420.372.102,33	360.988.682,82
		Total R\$ 781.360.785,15	

m. Quanto à incorporação da EMS Investimentos S/A pela EMS S/A, foram observados os seguintes aspectos:

O valor total do Patrimônio Líquido da sociedade é de R\$ 1.143.389.474,00;

Em razão de ser a EMS Investimentos detentora da totalidade das ações da EMS, a incorporação acarretou aumento de capital da EMS, sem emissão de novas ações, no valor de R\$ 3.360,61;

O valor do Patrimônio Líquido da EMS Investimentos a ser vertido para EMS representou R\$ 781.364.145,58, tendo sido deliberada a constituição de Reserva de Capital de Ágio na incorporação pelo valor de R\$ 781.360.784,97;

Acionistas: EMS Sigma Pharma Participações S/A (19.999.284 ações), Saltmont Empreendimentos e Participações Ltda (500 ações), Saltriver Empreendimentos e Participações Ltda (214 ações), Carlos Eduardo Sanchez (01 ação), Nanei Sanchez (01 ação).

n. Embora a possibilidade de amortização do ágio antes de ocorrida a alienação ou liquidação do investimento caracterize benefício fiscal, outorgado pela Lei nº 9.532/97, ele se aplica às hipóteses reais de aquisição de investimento com ágio, não àquelas em que tenha havido uma artificial estruturação para possibilitar o aparecimento do ágio a ser amortizado em futura incorporação, com o único objetivo de criar despesas dedutíveis;

o. A incorporação às avessas demanda uma razão específica relevante que afaste a estranheza da operação e que mostre sua perfeita adequação à realidade fática, sendo que a contribuinte não apresentou razões para as operações societárias que não fossem a evidente finalidade de reduzir o montante de tributos devidos;

p. A EMS Investimentos S/A foi introduzida ao grupo econômico para servir de veículo para "adquirir" a EMS S/A — empresa operacional — pela incorporação da totalidade de suas ações, gerando um ágio de R\$ 781.360.784,97, para, na sequência, ser incorporada pela sua subsidiária (EMS S/A), transmitindo-lhe o ágio e as suas próprias quotas, sendo que não houve qualquer saída de caixa (pagamento) nessa operação da qual se originou o ágio;

q. O surgimento de ágio com fundamento em potencial lucratividade futura, numa operação "não caixa", entre empresas do mesmo grupo, é rejeitado pela jurisprudência, pelo Conselho Federal de Contabilidade (Resolução nº 1.157/2009), pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil — Ibracon, não podendo sua amortização, a luz da legislação contábil e tributária, reduzir as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

r. Foram deduzidas indevidamente despesas de amortização relativas aos anos-calendário de 2005 a 2009 e de janeiro a maio de 2010, períodos autuados e controlados sob o processo administrativo fiscal nº 16643.000392/2010-61, enquanto este trata de auto de infração referente a fatos ocorridos a partir de junho de 2010;

s. No período de janeiro a maio de 2010, a contribuinte havia registrado originalmente prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, apresentado saldo no Lalur (doc. 116) de R\$ 33.133.288,40, compensado parcialmente com os resultados positivos obtidos entre junho a dezembro de 2010;

t. Em consequência das infrações apuradas entre 2005 a maio de 2010, conforme constante do processo nº 16643.000392/2010-61, apurou-se para o resultado encerrado em maio de 2010 um lucro real e base de cálculo positiva de CSLL, motivo pelo qual os valores compensados pelo sujeito passivo nesse ano (junho a dezembro de 2010) foram indevidos e, assim, foram objeto de autuação;

t.(sic) Os procedimentos adotados pela fiscalizada – registro de ágio gerado internamente, sem propósito negocial, sem pagamento, utilização de empresa veículo – tiveram o exclusivo propósito de reduzir os tributos devidos, enquadrando-se na hipótese de fraude prevista no artigo 72 da Lei nº 4.502/1964 e, assim, fundamentando a qualificação da multa, nos termos do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996;

O acórdão recorrido traz, também, uma síntese dos argumentos trazidos pela recorrente na sua impugnação, *verbis*:

Notificada da autuação em 14/12/2011, conforme observado às fls. 1327, a contribuinte apresentou impugnação ao feito em 10/01/2012, conforme peça de fls. 1350/1445, cujas razões, em resumo, adiante se seguem:

i. Em 24 de maio de 2004, a EMS S/A, por intermédio de sua controladora EMS Sigma Pharma Participações S/A, e a GERMED FARMACÊUTICA LDA, pessoa jurídica de direito internacional, com sede em Portugal, firmaram um Memorando de Entendimentos, com vistas a detalhar as negociações e trocas de informações para a elaboração dos termos de um contrato definitivo para a determinação de suas respectivas responsabilidades, participações e obrigações no Projeto de Fabricação e Distribuição de Medicamentos;

ii. A EMS Sigma Pharma Participações S/A e a GERMED resolveram formar uma *Joint Venture*, em 05 de julho de 2004, com a finalidade de fabricar e distribuir no território português medicamentos, cujos registros e marcas são de propriedade da EMS, sendo que a contribuição inicial das empresas (99% por parte da EMS Participações e 1% por parte da Germed) seria realizada mediante a permuta de ações pelas suas controladoras, observado o valor de mercado das respectivas ações e a participação acima identificada, sem qualquer prazo definido no contrato;

iii. A perspectiva de constituir a 'joint-venture' com a empresa portuguesa GERMED passava pela estratégia adotada de, previamente, avaliar as duas empresas pelo valor de mercado;

iv. Assim, a constituição da EMS Investimentos S/A foi uma das etapas do processo de *Joint Venture*, objetivando a valoração a mercado das ações da EMS S/A, e a consequente formalização da *Joint Venture* entre a EMS e a GERMED;

v. Em 29/12/2004, “a EMS INVESTIMENTOS aprova em Ata de Assembléia Geral Extraordinária (doc. 38 dos autos), a incorporação da totalidade das ações da EMS S/A (Impugnante), originalmente de propriedade da EMS Participações

(controladora integral), para convertê-la em sua subsidiária integral. Nesta Assembléia foi aprovado o **Laudo de Avaliação** (doc. 36 dos autos) das ações da EMS S/A (Impugnante), cujo valor foi avaliado em R\$ 926.642.000,00 (novecentos e vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil reais). Como decorrência da incorporação das ações da Impugnante, a SEM Investimentos aumentou seu patrimônio no montante de R\$ 926.642.000,00, sendo R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões) o valor do aumento do capital e **R\$ 786.642.000,00 (setecentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil), o valor da Reserva de Capital - Ágio na emissão de ações**”;

vi. “Em 25/07/2005, foi realizada a Reunião de Diretoria da Impugnante, na qual foi apreciada a ‘Proposta e Justificativa de incorporação da EMS Investimentos’, em decorrência de *‘um amplo processo de reestruturação societária, que tem como empresa mais importante a própria EMS. Objetiva-se com essa operação; (i) a maximização de sinergias operacionais; (ii) redução de custos administrativos na incorporada; (iii) maior transparência ao mercado, mediante a implantação de uma estrutura societária e de capital mais eficiente.*”;

vii. “Em 23/07/07: Celebrado Contrato de Permuta de Ações entre a SEM Participações e a GERMED, por meio do qual foram permutadas 200.000 ações nominativas, sem valor nominal, da EMS S/A (Impugnante) por uma quota da GERMED, após ambas as empresas terem sido regularmente **avaliadas por empresas especializadas, indicadas e aceitas por cada uma delas, de acordo com Laudos de Avaliação a Valor de Mercado (doc. 05)**”;

viii. “A Fiscalização se ateve apenas à operação de incorporação das ações da Impugnante pela EMS Investimentos, que culminou com o surgimento do ágio, e a posterior incorporação reversa (incorporação da EMS Investimentos pela Impugnante) – etapas preliminares da operação – deixando de analisar os demais passos da reestruturação societária levada a efeito pelo Grupo, em especial o contrato de *Joint Venture* assinado com a empresa portuguesa, que tinha por objetivo favorecer o ingresso da Impugnante no mercado de medicamentos europeu (‘filme completo’)”;

ix. “Caso assim tivessem procedido (analisado o ‘filme’) certamente teriam constatado a participação da GERMED - sociedade portuguesa, sem qualquer vínculo societário com a Impugnante - nas negociações que se iniciaram com a assinatura do Memorando de Entendimentos (24/05/2004) e culminaram com a permuta das ações a valor de mercado (conforme laudos de avaliação), em 23/07/2007. Ou seja, concluído pela inexistência do ágio interno em razão das negociações entre partes independentes.”;

x. A Impugnante requer seja declarada a total nulidade dos lançamentos, porque ocorreu a preclusão do direito do Fisco questionar a legalidade dos atos societários que originaram o ágio em 29/12/2004, ainda que seus efeitos (dedução da despesa de amortização) tenham ocorrido posteriormente (junho/2010), eis que transcorridos mais de cinco anos quando tomou ciência da autuação em 14/12/2011;

xi. Não há que se falar em **pagamento** no presente caso, pois este elemento não faz parte do negócio jurídico de incorporação de ações - negócio esse que representa, também, uma **forma de aquisição das ações**;

xii. O fundamento econômico previsto na legislação fiscal para a geração do ágio e a sua consequente amortização tem como **uma das hipóteses a expectativa de rentabilidade futura, não existindo regra fiscal que confira tratamento especial às incorporações de ações realizadas entre partes vinculadas**, como ocorre com as regras de Distribuição Disfarçada de Lucros e de Preços de Transferência e, ainda que

houvesse, as operações em questão foram realizadas conforme os **parâmetros de mercado**;

xiii. As operações societárias (**'várias fotografias'**), analisadas em conjunto (**'o filme'**), deixam evidente o **propósito negocial**: (i) ingresso/consolidação no mercado farmacêutico europeu, por meio da permuta de ações, (ii) simplificação da estrutura societária do Grupo e (iii) valorização/expansão da marca, tendo sido atendidos os limites positivos adotado pelo Professor Greco que validam as operações realizadas, uma vez que existente o propósito negocial;

xiv. A Impugnante não tinha consciência da suposta ilicitude da operação, tendo contratado diversos pareceres, de renomados juristas, que validaram a reestruturação realizada, tendo sido todos os seus atos societários devidamente registrados e publicados, não havendo que se falar em fraude;

xv. A manutenção do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, referentes ao período de janeiro a maio de 2010, e, conseqüentemente a sua utilização por meio da compensação, realizadas no período de junho a dezembro de 2010, faz-se necessária em razão da legalidade da operação realizada pela Impugnante, devendo ser restabelecido os saldos indevidamente glosados nos autos do processo nº 16643.000392/2010-61;

xvi. Não são devidos juros sobre a multa de ofício, em clara obediência ao Princípio da Legalidade.

Cientificada em 05/07/2012, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/08/2012, no qual reitera as razões expendidas na impugnação e contrapõe alguns dos fundamentos da decisão recorrida, do qual destaco, em síntese:

a) que "não poderia a autoridade fiscal pretender, por meio dos autos de infração, que foram lavrados em 14/12/2011, desconsiderar tal fato jurídico-contábil e societário, alegando fraude, e querer desconsiderar os efeitos tributários ocorridos em anos subsequentes. Isto porque, para glosar as despesas com a amortização do ágio no período de junho de 2010, decorrente daquele ato pretérito (contabilização do ágio ocorrida em 2004), mister seria que o lançamento tributário ocorresse até 2009."

b) que embora existam diversos pontos de intersecção entre a Ciência Contábil, o Direito Contábil Societário e o Direito Contábil Fiscal, isto não permite concluir, que todas as regras são coincidentes.

c) que desprezando tal constatação, a turma julgadora adotou como premissa para a manutenção da autuação que as *"definições da Ciência Contábil serão consideradas na interpretação de normas societárias e tributárias"* afirmar que *"o reconhecimento do ágio para fins tributários passa, obrigatoriamente, pela investigação e aplicação dos conceitos e princípios da Ciência Contábil"* (página 14 da decisão recorrida), para concluir, que o reconhecimento do ágio de rentabilidade futura gerado internamente é vedados pelas normas nacionais e internacionais, devendo ser baixado , apoiando-se, inclusive na doutrina do Prof. Eliseu Martins, mas omitindo-se de citar as conclusões do autor, que validariam a existência do ágio para fins fiscais.

d) que as conclusões do ilustre professor foram expressamente referendadas por ele em parecer que teve por objeto as imputações feitas no âmbito do processo administrativo

nº 16643.000392/2010-61, o qual é plenamente aplicável ao caso em questão, pois envolve o mesmo ágio ora debatido, como reconhecido pela própria decisão recorrida.

e) que em seu parecer, o I. Professor demonstrou com veemência (i) a inexistência de subordinação do Direito Tributário à Ciência Contábil no que tange ao reconhecimento do ágio entre partes relacionadas e (ii) a legalidade do ágio interno, perante o Direito Tributário, nas operações realizadas entre partes relacionadas.

d) que a Resolução nº 1.157/09 do Conselho Federal de Contabilidade citada como embasamento no TVF não se aplica ao presente caso, pois foi editada com base na Lei nº 11.638/07, enquanto que a operação de incorporação de ações pela EMS Investimento ocorreu em 29/12/04, ou seja, antes da vigência daquela lei.

e) que em que pese o entendimento da autoridade fiscal, referendado pela turma julgadora, de que o ágio na aquisição de investimentos somente seria legítimo do ponto de vista societário caso fosse gerado em uma aquisição com pagamento e entre partes independentes, nenhum desses requisitos encontra-se previsto na legislação societária para validar a operação;

f) que, neste caso, não há que se falar em "pagamento, pois este elemento não faz parte do negócio jurídico de incorporação de ações (ao contrário do que ocorre com o negócio jurídico de compra e venda, por exemplo).

g) que todos os pressupostos societários para a realização da operação sob exame foram observados, e que o valor de avaliação, para fins de conferência das ações, foi o de mercado, uma vez que tais ações geraram um rendimento muito superior ao previsto, avaliado pelo competente laudo de avaliação, estando, portanto, em conformidade com Direito Contábil Societário.

h) que a legislação tributária brasileira (Direito Contábil Fiscal/Tributário) confere o mesmo tratamento ao ágio e ao deságio na aquisição de participação societárias que o previsto na legislação societária (Direito Contábil Societário), conforme dispõe o artigo 20 do DL nº 1.598/77;

i) que é obrigatório o desmembramento do custo de aquisição da participação societária em valor de patrimônio líquido pelo MEP e ágio, exatamente como foi feito no presente caso;

j) que a turma julgadora rechaçou o valor da operação por esta não ter sido validada em uma operação de mercado, o que implica em admitir que existe um valor de mercado superior ao valor do patrimônio da EMS S/A, que foi utilizado para fundamentar o custo de aquisição (o que foi feito baseado no laudo elaborado por empresa independente, com fundamento na expectativa de rentabilidade futura) que é o valor das novas ações entregues aos antigos acionistas titulares das ações incorporadas;

k) que a aquisição se deu por meio de uma incorporação de ações e que custo de aquisição desse ativo, é o valor das ações conferidas aos titulares das ações incorporadas, sendo que a contrapartida da contabilização desse ativo é a constituição de um passivo (capital social: assunção de dívida da empresa para com os sócios);

l) que a legislação tributária não traz qualquer restrição quanto à possibilidade de realizar operações de incorporação de ações nem quanto à possibilidade de avaliação das

ações com fundamento na expectativa de rentabilidade futura, suportado por laudo avaliação de empresa especializada;

m) a previsão de conferência de bens, a valor de mercado, para fins de integralização de capital, é expressamente permitida às pessoas físicas, nos termos do artigo 23 da Lei nº 9.249/95;

n) que é totalmente equivocada a afirmação do colegiado recorrido, no sentido de que não haveria propósito negocial na operação que originou o ágio, tendo em vista que não houve o pagamento, uma vez que a aquisição pode se dar por diversas formas, sem que seja necessária a existência de pagamento (v.g. permuta, dação em pagamento, doação, conferência de bens para integralização de capital e, como no presente caso, incorporação de ações);

o) que a jurisprudência recente do CARF reconhece a validade do ágio interno para fins fiscais;

p) que em casos análogos ao presente (aquisição de participação societária dentro do mesmo grupo), é entendimento do Fisco de que a aquisição de participação societária por valor inferior ao patrimônio líquido (deságio) é suficiente para que esse valor seja configurado como receita tributável, após um evento de incorporação, revelando-se desigual o tratamento que não admite a dedutibilidade do ágio interno;

q) que é equivocado o entendimento do colegiado *a quo* quanto este alega a indedutibilidade do ágio com base no conceito de despesas necessárias estabelecido no art. 299 do RIR/99 uma vez que existe regra específica de dedutibilidade das despesas com amortização de ágio (art. 386, inc. III, §2º do RIR/99);

r) que diferente da condição geral imposta pelo artigo 299 do RIR/99, a norma específica acima transcrita não estabelece, como requisito para a dedutibilidade da amortização do ágio, que a despesa seja necessária ou incorrida, como indevidamente sustentou-se na decisão recorrida;

s) que a operação de constituição da *Joint Venture* entre a recorrente, por intermédio de sua controladora integral, e a GERMED, tinha por intuito ingressar no mercado de medicamentos europeu, com as suas ações já valoradas a mercado, e com isso ampliar seu ramo de negócio, revelando-se este o motivo e finalidade da reestruturação societária realizada, ou seja, o propósito negocial;

t) que o evidente propósito negocial nas operações praticadas e o consequente sucesso decorrente da parceria com a empresa portuguesa, Germed, revela-se pela conquistas obtidas pela recorrente após esta operação, e que não foram levados em consideração pela DRJ: "(i)a Recorrente vem se revezando nos últimos anos como líder no mercado de medicamentos genéricos no Brasil; (ii)a GERMED integrou-se, em definitivo, como acionista da Recorrente; (iii)a EMS Participações - atual controladora da Recorrente - passou a ser acionista da GERMED; (iv)destaque na imprensa nacional dos movimentos do Grupo e suas aquisições e parcerias no mercado europeu, comprovando-se, com isso, o sucesso do empreendimento realizado; (v)houve um incremento nas vendas e faturamentos, e vi) esta expansão ao mercado europeu fortaleceu a marca e alavancou o crescimento da Recorrente no mercado nacional, hoje a maior indústria farmacêutica brasileira.";

u) que "o lapso de tempo existente entre a assinatura do Memorando de Entendimento e o Contrato de Permuta de Ações não poderá ser motivo para se desqualificar o propósito negocial - valoração das ações, com a simplificação da estrutura societária e desenvolvimento no exterior - pois o próprio contrato de Joint Venture, como já destacado nos fatos, não estabeleceu qualquer data limite para o encerramento da operação";

v) que é descabida a afirmação da fiscalização e da Turma Julgadora da DRJ de que "sob o ponto de vista negocial, não está claro o papel desempenhado pela EMS Investimento S/A na implementação dessa operação", "pois a EMS Investimento foi indispensável à futura permuta das ações, a valor de mercado, e a consolidação da operação societária como um todo a constituição da EMS Investimento representa, portanto, uma "etapa preliminar" à consolidação do negócio pactuado por meio do contrato de Joint Venture: ingresso/consolidação no mercado português".

x) que ao contrário da conclusão do acórdão recorrido, a recorrente não tinha consciência da ilicitude e, por isto, deverá ser cancelada a multa agravada, pois para a caracterização da fraude, indicada pela fiscalização, "há que estar presente, necessariamente, a figura do dolo, caracterizado pela intenção manifesta do agente de omitir dados, informações ou procedimentos que resultam na diminuição ou retardamento no atendimento do dever tributário";

y) que, "quem age com fraude realiza operações proibidas, não as escritura em seus registros comerciais e fiscais, não declara essas operações nos formulários de entrega obrigatória e, quando fiscalizado, não entrega a documentação solicitada, procurando sob todas as formas ocultar essas operações e, ainda, adultera documentos, utiliza-se de documentos calçados e paralelos, pessoas inexistentes ou "laranjas" e de documentos falsos e inidôneos", sendo que nenhuma dessas condutas foi praticada pela recorrente, pois foi dada toda a publicidade a todos os atos e operações realizados;

z) que se precaveu de todas as formas possíveis para ter a certeza de que a reestruturação societária pretendida pelo Grupo não infringia qualquer dispositivo da legislação societária e tributária vigentes, contratando, para tanto, pareceres de respeitados escritórios de direito empresarial;

aa) que restou comprovada a inexistência de fraude, tendo em vista que as operações societárias realizadas pelo Grupo, que culminaram com o aproveitamento do ágio: "(i)são lícitas e foram realizadas com evidente propósito negocial, qual seja, simplificação da estrutura societária, com a valoração da marca e o consequente ingresso no mercado europeu; (ii) foram devidamente registradas contabilmente, auditadas e amplamente divulgadas em suas demonstrações financeiras, bem como levadas ao conhecimento de todos os órgãos competentes, como a JUCESP e a Receita Federal do Brasil; iii) foram analisadas por juristas de renome, que emitiram pareceres favoráveis sobre a legalidade da dedutibilidade da despesa com a amortização do ágio.";

bb) que, com relação às compensações indevidas de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, considerando que as despesas de amortização do ágio em questão também estão sendo discutidas no processo administrativo nº 16643.000392/2010-61, que culminou na absorção do saldo compensável de prejuízo fiscal e base negativa de R\$ 33.133.288,40, uma vez cancelados os lançamentos de IRPJ e CSLL, originários daquele processo, pela legitimidade do ágio, não há que se falar em glosa de prejuízo fiscal e base de

cálculo negativa da CSLL compensados pela Recorrente no período de junho a dezembro de 2010;

cc) que fica impugnada a glosa do prejuízo fiscal e base negativa constante do item 2 do TVF, devendo-se aguardar o desfecho do processo administrativo nº 16643.000392/2010-61;

dd) que é ilegal a cobrança de juros sobre a multa;

Ao final a contribuinte, ora recorrente, requer, *verbis*:

Ante o exposto, requer-se seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso, para que esse E. Conselho:

(i) acolha as preliminares relativas à inexistência de ágio interno e/ou à preclusão, reformando-se a decisão ora recorrida;

(ii) superadas as preliminares, requer-se o provimento do presente recurso com relação ao mérito exposto (validade do ágio), com a reforma da decisão recorrida e o consequente cancelamento integral dos autos de infração de IRPJ e CSLL, (iii) ainda, caso não seja determinado o cancelamento integral dos lançamentos tributários, o que se alega a título argumentativo, requer-se, ao menos, a exoneração da multa agravada, em razão do exposto no presente recurso; e (iv) o restabelecimento do saldo de prejuízo fiscal e base negativa glosados em razão da compensação de ofício realizada nos autos do proc. adm. 16643.000.392/2010-61.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário, aduzindo, em síntese:

a) A inexistência da preclusão para a realização do lançamento, uma vez que o registro contábil do ágio por si só não é fato gerador de nenhum tributo, iniciando-se o prazo decadencial apenas quando este passa afetar as bases tributáveis apuradas pelo sujeito passivo.

b) Que o ágio registrado é indedutível, pois ao contrário do que alega a recorrente de que as operações societárias realizadas pelo Grupo EMS visarem à valoração das ações da EMS S/A, com a redução da estrutura societária e o ingresso e consolidação no mercado europeu, o que efetivamente ocorreu foi a "realização de uma sequência de operações societárias com o único objetivo de reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL a serem recolhidos pela empresa final, exorbitando o alegado propósito negocial".

c) Que todas as operações societárias realizadas, as quais culminaram com a incorporação da EMS INVESTIMENTOS pela EMS S/A, foram realizadas dentro de um único grupo econômico: o Grupo EMS.

d) Quando a EMS INVESTIMENTOS incorporou as ações da EMS S/A, dando em troca aos antigos acionistas da EMS S/A suas próprias ações, os controladores do Grupo EMS ocuparam simultaneamente os dois pólos do negócio firmado: comprador e vendedor. Ou seja, eles cobraram um ágio de si mesmo, sem a participação de terceiros.

e) Que o investimento adquirido pela EMS INVESTIMENTOS, traduzido nas ações da EMS S/A, teve um curtíssimo tempo de vida (sete meses), principalmente se comparado ao montante envolvido (R\$ 926.642.000,00).

e) Que a estrutura societária e patrimonial do Grupo EMS, antes e após das operações societárias realizadas, é exatamente a mesma, com exceção do ágio absorvido pela EMS S/A, o qual deu origem a parte da despesa que seria deduzida na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

f) Que, em regra, o ágio ou deságio na aquisição de investimentos somente produz efeitos tributários para fins de incidência do IRPJ e CSLL quando for alienado ou liquidado, exceto nos casos previsto no artigo 386 do RIR/99, quando o ágio tem como fundamento econômico a rentabilidade futura da sociedade adquirida e ocorre a incorporação ou fusão patrimonial entre a sociedade controladora e sua controlada.

g) Que, por se tratar de benesse tributária a situação prevista no art. 386 do RIR/99 só pode ser utilizada se observado estritamente as condições nele estipuladas, nos termos do art. 111. do CTN.

h) Que, para gozar da dedutibilidade preconizada no artigo 386 do RIR/99, não basta a pessoa jurídica, por exemplo, simplesmente incorporar uma controlada na qual detenha participação societária com ágio e que entre as condições e requisitos previstos, deve essa pessoa jurídica ter efetivamente suportado o ágio por ele registrado, ou seja, o ágio deve existir, deve ter propósito negocial e substrato econômico a justificar a sua origem.

i) Que para existir, o ágio ou deságio deve sempre ter como origem um propósito negocial (aquisição de um investimento) e, assim, um substrato econômico (transação comercial). Somente registros escriturais não podem ensejar o nascimento dessa figura econômica e contábil.

j) Que por propósito negocial, entende-se a lógica econômica que levou ao surgimento do ágio ou deságio, ou seja, a razão negocial que ensejou a aquisição de um investimento por valor superior ou inferior àquele que custou originalmente ao alienante.

k) Que o ágio ou deságio deve sempre decorrer da efetiva aquisição de um investimento oriundo de um negócio comutativo, onde as partes contratantes, interdependentes entre si e ocupando posições opostas, tenham interesse em assumir direitos e deveres correspondentes e proporcionais.

l) Que para que ocorra a efetiva aquisição de um investimento, com o correspondente surgimento do ágio ou deságio, é imprescindível a existência de substrato econômico à sua realização, ou seja, de transação econômica que materialize o valor de aquisição ao mesmo tempo pago pelo adquirente e recebido pelo alienante.

m) Que, a alegação da recorrente de que o propósito negocial e o substrato econômico do ágio amortizado se encontram nas operações que realizou com o Grupo GERMED não possui qualquer fundamento lógico ou jurídico, além de ser incoerente com o restante de sua defesa, pois o ágio amortizado pela contribuinte nasceu da incorporação das ações da EMS S/A pela EMS INVESTIMENTOS, sendo que, nessa época, ambas empresas pertenciam exclusivamente ao Grupo EMS, sem qualquer participação de qualquer empresa do Grupo GERMED.

n) Que uma coisa é o surgimento do ágio na incorporação das ações da EMS S/A e o seu aproveitamento fiscal, outra, completamente distinta, é o negócio firmado entre o Grupo EMS e o Grupo GERMED.

o) Que a alegação de que a incorporação das ações da EMS S/A pela EMS INVESTIMENTOS decorreu do intuito do Grupo EMS de valorar as ações da EMS S/A, com a redução da estrutura societária do grupo e o seu ingresso e consolidação no mercado europeu seria a razão negocial para as operações não pode ser considerada como causa econômica que possa dar origem ao ágio.

p) Que o fundamento de um ágio deve ser eminentemente econômico, pois essa “mais valia” paga pelo adquirente de um investimento decorre de alguma expectativa de auferir resultados futuros (seja com a venda do investimento, percepção de frutos futuros, etc.). Não há como embasar o registro de um ágio na aquisição de um investimento em meras estratégias societárias e empresariais. O ágio deve implicar a expectativa de retorno econômico. Insistir em sentido contrário implica o surgimento de um ágio meramente artificial, irreal.

q) Que o ágio registrado na EMS INVESTIMENTOS, na perspectiva apresentada pela própria contribuinte, não apresenta qualquer propósito negocial típico dessa rubrica econômico-contábil. As razões eleitas pelo Grupo EMS a ensejar a incorporação das ações da EMS S/A pela EMS INVESTIMENTOS não são hábeis ao surgimento de um ágio.

r) Para que o registro do ágio na EMS INVESTIMENTOS fosse possível e válido, seria necessário que essa empresa tivesse adquirido um investimento cujo sobrepreço se justificasse na expectativa de algum ganho futuro e nunca houve essa expectativa por parte da EMS INVESTIMENTOS, pois a EMS INVESTIMENTOS em nenhum momento esperou auferir os rendimentos futuros provenientes da EMS S/A. O intuito da aquisição do investimento pela EMS INVESTIMENTOS foi apenas criar um ágio meramente artificial para posterior dedução fiscal de sua despesa de amortização.

s) Que, caso se considere que o ágio decorrente da “aquisição” das ações da EMS S/A apresente algum propósito negocial, tal como exigido pelo artigo 385 do RIR/99, esse propósito não foi a rentabilidade futura da EMS S/A e o fato desse propósito não ter cunho econômico já afasta o ágio por completo do benefício previsto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997.

t) Que, apesar de o contribuinte juntar aos autos um laudo econômico nesse intuito, compulsando o contexto fático e a sequência de operações societárias realizadas, resta mais do que claro que, sob nenhuma ótica, a EMS INVESTIMENTOS “adquiriu” as ações da EMS S/A com o intuito de auferir a rentabilidade futura dessa última empresa, pois conforme dito pela própria contribuinte, a aquisição desse investimento pela EMS INVESTIMENTOS decorreu de necessidades empresariais e societárias, não econômicas e intrínsecas ao negócio realizado, não podendo ser aplicada a autorização contida no art. 386, inc. II do RIR/99.

u) Que ao promover a incorporação das ações da EMS S/A pela EMS INVESTIMENTOS, o Grupo EMS nada mais fez do que cobrar o ágio de si mesmo, pois não houve qualquer ingresso de dinheiro, ou coisa que o valha, oriundo de terceiros. Embora, contabilmente, a EMS INVESTIMENTOS tenha registrado o pagamento das ações que recebeu da EMS S/A aos antigos acionistas dessa empresa com as suas próprias ações, esse acerto fora meramente contábil, “no papel”.

v) que o único substrato econômico existente é aquele oriundo da amortização do ágio na conta de resultado da EMS S/A após a incorporação da EMS INVESTIMENTOS, ou seja, após a incorporação, a única transferência de riquezas é aquela que se dá do Estado, o qual concede um **benefício indevido**, para a EMS S/A, que reduz sua tributação de forma simulada.

x) Que é correta a qualificação da multa de ofício aplicada, pois a ausência de propósito negocial e de substrato econômico, da mesma forma que impede a existência material do ágio registrado na EMS INVESTIMENTOS, atesta a simulação praticada pela recorrente.

y) Que por ocasião da criação do ágio decorrente da incorporação das ações da EMS S/A, "evidenciam-se duas vontades do Grupo EMS, capitaneado pelo Sr. CARLOS e pela Sra. Nanci: a) **uma vontade declarada** – incorporação pelo valor de mercado das ações da EMS S/A pela EMS INVESTIMENTOS, seguida da incorporação da EMS INVESTIMENTOS pela EMS S/A; e b) **uma vontade real** – criação de um investimento artificial a fim de gerar um ágio que seria utilizado pela EMS S/A para reduzir a tributação a ser paga após a incorporação da EMS INVESTIMENTOS. Essa diferença entre a vontade declarada e a vontade real caracteriza o evidente intuito de fraude da EMS S/A em conseguir um indevido benefício fiscal".

z) Que o evidente intuito doloso da recorrente nos ilícitos tributários cometidos ficou caracterizado pela sua tentativa de fazer a Fazenda Nacional incorrer em erro. Para tanto, a recorrente lança mão de documentos que atestam operações que nunca aconteceram na realidade e que, por óbvio, as operações foram devidamente registradas na Junta Comercial, mas que este fato não afasta a fraude das operações, pois é da essência da simulação dar ao negócio jurídico a aparência de legalidade.

aa) Que por meio da simulação praticada, tentou-se dar ao ágio um fundamento econômico inexistente, assim como substância econômica e propósito negocial a um ágio artificial, criado unicamente para reduzir a sua tributação. e que a razão para as operações societárias realizadas não foi econômica, mas exclusivamente tributária, pois ao final das operações, a estrutura societária continuou a mesma, com a única exceção do ágio, que reduziu drasticamente a tributação da recorrente.

bb) Que a simulação é inequívoca uma vez que havia motivos à sua realização (criação de um benefício fiscal indevido), assim como, com a incorporação, o negócio realizado (aumento de capital decorrente de um investimento) não foi executado materialmente.

cc) Que a jurisprudência atual do CARF não autoriza a dedução pretendida pela empresa.

dd) Que é correta a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Ao final a Procuradoria da Fazenda Nacional requer que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

Antes de examinar as alegações da recorrente relacionadas ao lançamento relativo a glosa de amortização de ágio, faz-se necessário apreciar uma questão prejudicial ao exame da infração relacionada à glosa de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, conforme segue.

A recorrente alega que, considerando que as despesas de amortização do ágio em questão também estão sendo discutidas no processo administrativo nº 16643.000392/2010-61, que culminou na absorção do saldo compensável de prejuízo fiscal e base negativa de R\$ 33.133.288,40, uma vez cancelados os lançamentos de IRPJ e CSLL, originários daquele processo, pela legitimidade do ágio, não há que se falar em glosa de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL compensados pela Recorrente no período de junho a dezembro de 2010.

O lançamento realizado por meio do processo administrativo nº 16643.000392/2010-61 foi objeto de julgamento por meio do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, dando ensejo ao Acórdão nº 1301-001.299, de 09 de outubro de 2013, proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, mediante o qual aquele colegiado deu provimento parcial ao recurso.

A decisão foi objeto de recurso especial por parte da Fazenda Nacional, que restou devidamente admitido, encontrando-se pendente de julgamento na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, tendo em vista a evidente conexão e prejudicialidade da apreciação desta matéria, enquanto pendente de julgamento o recurso especial interposto em face do processo administrativo nº 16643.000392/2010-61, proponho o sobrestamento do julgamento deste recurso voluntário e o encaminhamento dos autos à Secretaria da 3ª Câmara desta 1ª Seção, para aguardar até que seja proferida a decisão final naquele processo, quando esta deverá ser juntada aos presentes autos e este devolvidos à este colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 18/07/2017 15:49:00 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO.

Documento assinado digitalmente em 29/07/2017 10:29:28 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0724.16375.XNOE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2F40403D5343A40B8DC5E889EEB70051BE7248B40E70B8FC8EC8B6932FEC0B07